



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Alteração à Lei n.º 16/2001 – Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 16/2001

Os artigos 1.º a 3.º, 5.º a 7.º, 11.º, 13.º a 23.º, 27.º, 29.º, 40.º, 41.º, 45.º a 48.º, 50.º, 52.º e 53.º da Lei n.º 16/2001 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

1. [...].

2. O regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino tem como objectivos principais:

- 1) A exploração e operação de jogos de fortuna ou azar em casino são realizadas na premissa de salvaguardar a segurança nacional e da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) O fomento da diversificação adequada e do desenvolvimento sustentável da economia da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) A exploração e operação de jogos de fortuna ou azar em casino são realizadas de forma justa, honesta e livre de influência criminosa;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) O asseguramento da exploração e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino em coadunação com as políticas e os mecanismos da Região Administrativa Especial de Macau no que respeita ao combate ao fluxo ilegal de capitais transfronteiriços e à prevenção do branqueamento de capitais;
- 5) A dimensão e exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino, a prática de jogos e a entrada nos casinos estão sujeitas a restrições legais;
- 6) As pessoas que estão envolvidas na fiscalização, exploração, gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino possuem idoneidade para o exercício dessas funções;
- 7) O interesse da Região Administrativa Especial de Macau na percepção de impostos resultantes do funcionamento dos casinos é devidamente protegido.

3. [...].

4. As restrições e o condicionamento de entrada nos casinos regem-se por diploma próprio.

Artigo 2.º

Definições

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) [Anterior alínea 3)];
- 3) [Anterior alínea 4)];
- 4) [Anterior alínea 5)];
- 5) Casinos – os locais e recintos autorizados pelo Chefe do Executivo para a exploração da actividade de jogos de fortuna ou azar;
- 6) Mesas de jogo – as instalações utilizadas pelas concessionárias para proporcionar aos jogadores actividades de jogos de fortuna ou azar em casino, cabendo aos trabalhadores das concessionárias presidirem e realizarem todo o processo das actividades desenvolvidas naquelas instalações;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) Principais empregados – os membros dos órgãos de administração das sociedades, titulares dos órgãos sociais, secretários das sociedades, empregados que praticam, mediante procuração, actos jurídicos em nome das sociedades, bem como outros empregados com competência de praticar actos relacionados com a gestão de pessoal, financeira ou de negócios;
- 8) Sociedades gestoras – as sociedades que possuem poderes de gestão sobre todos ou alguns dos casinos das concessionárias, mediante a celebração de contrato com as mesmas;
- 9) Promotores de jogo de fortuna ou azar em casino, doravante designados por promotores de jogo – as sociedades que exercem a actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino;
- 10) Actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, doravante designada por actividade de promoção de jogos – a atribuição de facilidades aos jogadores, nomeadamente no que respeita a transporte, alojamento, alimentação e entretenimento, recebendo, como contrapartida, uma comissão paga pelas concessionárias, no valor não superior ao limite legalmente fixado, com vista à promoção da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino;
- 11) Colaboradores – as pessoas singulares seleccionadas pelos promotores de jogo para os ajudar a exercer a actividade de promoção de jogos, sob a autorização da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

2. [...].

Artigo 3.º

Jogos de fortuna ou azar em casino

1. [...].

2. Os jogos de fortuna ou azar, bem como os jogos de máquina eléctricos ou mecânicos, só podem ser explorados em casinos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. É autorizada a exploração dos seguintes tipos de jogos de fortuna ou azar nos casinos:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...];
- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...].

4. Outros tipos de jogos de fortuna ou azar podem ser autorizados por despacho do Secretário para a Economia e Finanças a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, sob proposta da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

5. [...].

6. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. [...].

8. [...].

Artigo 5.º

Locais de exploração de jogos de fortuna ou azar

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é confinada aos locais e recintos autorizados pelo Chefe do Executivo, sendo a respectiva autorização feita em linha de conta, nomeadamente, com o planeamento urbanístico da Região Administrativa Especial de Macau e seu impacto na comunidade social, e após ouvidos previamente os pareceres da Comissão Especializada do Sector dos Jogos de Fortuna ou Azar criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 38/2010.

2. A pedido das concessionárias, o Chefe do Executivo, após ouvidos os pareceres da Comissão Especializada do Sector dos Jogos de Fortuna ou Azar, pode autorizar o encerramento dos seus casinos, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, continuando os respectivos casinos a serem bens reversíveis para a Região Administrativa Especial de Macau.

3. As concessionárias obrigam-se a explorar os jogos de fortuna ou azar em casino nos locais cujos imóveis são da sua propriedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 37.º.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. A exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos dois números anteriores obedecem às regras e condições específicas a determinar por regulamento administrativo, as quais seguem, com as adaptações estritamente necessárias, o preceituado na presente lei e demais legislação aplicável quanto à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Não se aplica à exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 o disposto nos artigos 7.º a 13.º, nos artigos 17.º a 20.º, nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 22.º e nos artigos 31.º, 49.º e 52.º.

Artigo 6.º

Jogo contínuo

1. Os casinos funcionam durante 24 horas sem interrupção.

2. Apenas em casos excepcionais e a pedido do Chefe do Executivo ou mediante a sua autorização, pode uma concessionária suspender o funcionamento de um casino ou ajustar o horário do funcionamento de casinos, sendo a retomada do funcionamento daquele casino a determinar pelo Chefe do Executivo.

3. A autorização referida no número anterior é dispensada em situações urgentes, nomeadamente emergentes de acidente grave, catástrofe ou calamidade natural, que acarretem grave risco para a segurança das pessoas, sendo obrigatório o consentimento da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos quanto à suspensão do funcionamento do casino.

4. *[Revogado]*

5. Para efeitos do disposto no n.º 3, a concessionária cria, em coordenação com a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, um mecanismo especial de comunicação para situações de emergência que funciona durante 24 horas, facilitando a manutenção de contacto com esta e as demais concessionárias.

Artigo 7.º

Regime das concessões

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é reservada à Região Administrativa Especial de Macau e só pode ser exercida por sociedades anónimas nela constituídas, às quais haja sido atribuída uma concessão mediante contrato administrativo, nos termos da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É de seis o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

3. São proibidas, a qualquer título, a oneração, a transmissão ou cessão, total ou parcial, para terceiro, do direito de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, ou ainda, a transmissão ou cessão, total ou parcial, para terceiro, dos direitos e obrigações legais no âmbito do jogo constituídos para as concessionárias ou da sua posição contratual de concessão.

Artigo 11.º

Adjudicação das concessões

1. [...].

2. [...].

3. A outorga dos contratos de concessão pode ser precedida de negociações com as concorrentes com vista à estipulação de condições adicionais, não podendo o montante do prémio anual constante da proposta ser posteriormente reduzido, salvo com o acordo do Chefe do Executivo.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 13.º

Prazo das concessões

1. O prazo de uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é fixado no contrato de concessão e não pode ser superior a 10 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Caso o prazo da concessão não atinja o limite máximo fixado no número anterior, o Chefe do Executivo pode, até seis meses antes do termo do prazo da concessão, autorizar uma ou mais prorrogações da concessão, desde que o período total de prorrogação não exceda o prazo máximo previsto no número anterior.

3. Uma vez atingido o prazo máximo previsto no n.º 1, a duração da concessão pode, a título excepcional, ser prorrogada, mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo, por uma ou mais vezes, não podendo exceder, no total, o período de três anos.

4. [...].

Artigo 14.º

Idoneidade

1. [...].

2. São sujeitos à verificação de idoneidade a realizar por parte da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, as concorrentes, os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e principais empregados.

3. [...].

4. [...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) O carácter e a reputação das entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente das que são sócios dominantes desta;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) A forma como o objecto sujeito à verificação conduz habitualmente os seus negócios, ou a natureza da sua actividade profissional, revele ou não uma propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;
- 6) A situação económica e financeira do objecto sujeito à verificação;
- 7) Existem ou não fundadas suspeitas sobre a licitude da proveniência dos fundos destinados à participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- 8) Existem ou não transacções inadequadas com grupos criminosos organizados;
- 9) O objecto sujeito à verificação tem ou não sido condenado ou pronunciado pela prática de um crime punível com uma pena de prisão igual ou superior a três anos.

5. São igualmente sujeitas, durante o período da concessão, ao processo de verificação de idoneidade, nos termos do presente artigo, as seguintes entidades:

- 1) As concessionárias;
- 2) Os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social das concessionárias, os administradores e principais empregados das mesmas;
- 3) As sociedades gestoras, os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e principais empregados;
- 4) Quaisquer empregados das concessionárias, os accionistas que detêm, indirectamente e de forma individual ou conjunta, um valor igual ou superior a 5% do capital social das mesmas, os indivíduos e sociedades que participam, directa ou indirectamente, sob cooperação com as concessionárias ou qualquer forma, na exploração de actividades relacionadas com o jogo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. A verificação de idoneidade das entidades referidas na alínea 4) do número anterior é realizada apenas quando a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos a entenda necessária.

7. Finda a verificação, caso se revele que a concessionária não está devidamente qualificada, pode rescindir-se a sua concessão nos termos do artigo 45.º.

8. Finda a verificação, caso se revele que as entidades referidas nas alíneas 2) a 4) do n.º 5 não estão devidamente qualificadas, as concessionárias põem termo, dentro do prazo fixado pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, a qualquer cooperação ou ligação com esses indivíduos ou sociedades, em termos da exploração de actividades do jogo.

Artigo 15.º

Capacidade financeira

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. As concessionárias são obrigadas a manter capacidade financeira durante o período da concessão e estão sujeitas a uma contínua fiscalização determinada para este efeito pelo Governo.

6. [...].

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 212.º do Código Comercial, o Secretário para a Economia e Finanças pode exigir aos sócios dominantes das concessionárias a prestação de garantias relativamente ao cumprimento dos compromissos e obrigações assumidos por parte das últimas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

8. Em caso de inexistência de sócios dominantes nas concessionárias, o Secretário para a Economia e Finanças pode exigir, aos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social das mesmas, a prestação de garantias referidas no número anterior.

Artigo 16.º

Responsabilidades sociais empresariais

As concessionárias devem assumir, nomeadamente, as seguintes responsabilidades sociais empresariais:

- 1) Apoio ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas;
- 2) Apoio ao desenvolvimento da diversificação das indústrias locais;
- 3) Asseguramento dos direitos e interesses laborais, nomeadamente concernentes à formação em serviço e ascensão profissional dos trabalhadores locais, bem como ao regime de previdência vocacionado para proteger os trabalhadores;
- 4) Contratação dos indivíduos portadores de deficiências ou reabilitados;
- 5) Apoio às actividades de interesse público;
- 6) Apoio às actividades de cariz educativo, científico e tecnológico, de protecção ambiental, cultural e desportivo, entre outros.

Artigo 17.º

Capital social e acções das concessionárias

1. As concessionárias não podem operar com um capital social inferior a 5 000 000 000 patacas.

2. As concessionárias estão obrigadas a comprovar que o capital social é realizado em dinheiro ou letra bancária, bem como apresentar os respectivos documentos comprovativos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O depósito ou letra bancária referido no número anterior não pode ser utilizado nem cancelado pelas concessionárias antes do início das suas actividades.

4. [...].

5. A totalidade do capital social das concessionárias e dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social é obrigatoriamente representada por acções nominativas, excepto as acções cuja compra e venda pode ser realizada nas bolsas de valores quando se tratem de pessoas colectivas autorizadas a ser cotadas nas referidas bolsas.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, as concessionárias são obrigadas a obter a autorização do Secretário para a Economia e Finanças, caso pretendam explorar outras actividades correlativas com o seu objecto social.

7. A subscrição pública e a emissão de obrigações ou acções preferenciais por parte das concessionárias carecem obrigatoriamente da autorização do Chefe do Executivo.

8. A prática dos seguintes actos pelas concessionárias ou pelos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, para além de se obrigar a cumprir as respectivas disposições legais, carece também da autorização do Secretário para a Economia e Finanças, sob pena de nulidade:

- 1) Transmissão ou oneração, total ou parcial, do direito de propriedade das suas acções ou de outros direitos atinentes a essas acções, excepto as acções cuja compra e venda pode ser realizada nas bolsas de valores quando se tratem de pessoas colectivas autorizadas a ser cotadas nas referidas bolsas;
- 2) Prática de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Transmissão, total ou parcial, pelas concessionárias, dos seus direitos reais e de crédito que ultrapassem o limite fixado nos contratos;
- 4) Celebração de contratos de mútuo ou de contratos congéneres com valor igual ou superior ao limite fixado nos contratos.

9. Tratando-se de uma transmissão por morte no que respeita ao caso referido na alínea 1) do número anterior, as concessionárias e os respectivos sócios comunicam, no mais curto prazo possível, à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos o referido facto desde a sua ocorrência e apresentam todos os documentos comprovativos.

10. As concessionárias comunicam à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos qualquer dos actos referidos no n.º 8, no prazo de 30 dias após o registo no livro de registo de acções da sociedade ou de formalidade equivalente, bem como apresentam todos os documentos comprovativos.

11. As concessionárias, bem como os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, não podem ser proprietários directos ou indirectos de qualquer capital social de outra concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau.

12. É impedida a celebração de contrato entre uma concessionária e uma sociedade gestora ou outro empresário comercial, pelo qual aquela sociedade ou empresário assuma ou possa assumir poderes de gestão relativos à concessionária, sob pena de considerar nulo o contrato.

Artigo 18.º

Proibição de acumulação de funções em órgãos sociais

1. É proibida a acumulação, por qualquer pessoa, de funções nos seguintes órgãos sociais ou a acumulação de funções em mais do que um órgão social de qualquer uma das sociedades abaixo mencionadas:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Órgãos sociais das concessionárias;
- 2) Órgãos sociais das sociedades gestoras;
- 3) Órgãos sociais dos promotores de jogo.

2. São anuláveis os actos ou deliberações em que intervenham os membros de órgãos sociais que violam o disposto no número anterior.

3. A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos deve exigir às concessionárias, às sociedades gestoras ou aos promotores de jogo a remoção dos membros que violem o disposto no n.º 1, no prazo fixado para esse efeito, ou ainda, proibir, temporária ou definitivamente, esses membros a desempenharem funções nos órgãos sociais dessas sociedades.

4. *[Revogado]*

Artigo 19.º

Administrador-delegado

1. [...].

2. O administrador-delegado referido no número anterior tem que ser obrigatoriamente residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e detentor de, pelo menos, 15% do capital social da concessionária.

3. A delegação da gestão das concessionárias, incluindo a designação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, bem como qualquer alteração à mesma, nomeadamente envolvendo a substituição, temporária ou definitiva, do administrador-delegado, está sujeita à autorização do Chefe do Executivo, sob pena de nulidade.

4. [...].

5. *[Revogado]*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

Pagamento de prémio

1. As concessionárias estão sujeitas ao pagamento de um prémio anual, a estabelecer nos termos dos respectivos contratos de concessão, e que será variável em função do número de casinos que cada concessionária seja autorizada a operar, do número de mesas de jogo e de máquinas de jogo autorizadas, dos jogos explorados, da localização dos casinos e outros critérios relevantes que o Governo venha a determinar.

2. [...].

3. [...].

4. Se as receitas brutas reais não atingirem o limite mínimo fixado no n.º 6, a concessionária tem de pagar um prémio especial, no valor correspondente à diferença entre os montantes do imposto especial sobre os jogos de fortuna ou azar, calculados em função das receitas brutas reais e desse limite mínimo.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as receitas brutas reais são calculadas de acordo com o número máximo de mesas de jogo e de máquinas de jogo autorizadas para a concessionária no ano a que diz respeito.

6. O limite mínimo anual das receitas brutas de cada mesa de jogo e de cada máquina de jogo é determinado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 21.º

Proibição de práticas restritivas da concorrência

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. [...].

5. São nulos os acordos, decisões, práticas ou factos proibidos pelos n.ºs 3 e 4.

6. [Revogado]

Artigo 22.º

Deveres das concessionárias

1. Para além dos deveres previstos na presente lei e demais legislação aplicável, bem como nos respectivos contratos de concessão, as concessionárias têm que cumprir os seguintes deveres gerais:

- 1) [Anterior alínea 5)];
- 2) [Anterior alínea 7)];
- 3) [Anterior alínea 8)];
- 4) Submeter à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
- 5) [Anterior alínea 2)];
- 6) Informar a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento, nomeadamente as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou os seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos;
- 7) [Anterior alínea 1)];
- 8) Instalar nos casinos equipamentos electrónicos de vigilância e controlo e os relativos ao seu funcionamento, a pedido da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, sendo os respectivos registos conservados, pelo menos, 60 dias;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 9) Cumprir as instruções emitidas pela Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, sobre os procedimentos básicos e mínimos de vigilância e controlo interno e o jogo responsável;
- 10) Ficar sujeita, em cada três anos, à revisão pela Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos quanto ao cumprimento contratual em geral, tendo as concessionárias, no caso de os resultados de revisão revelarem a falta de proactividade das mesmas no cumprimento dos estipulados nos contratos ou ainda a inobservância dos mesmos, de proceder ao melhoramento dessas situações no prazo fixado pelo Secretário para a Economia e Finanças;
- 11) Comunicar obrigatoriamente ao Chefe do Executivo as decisões sobre as grandes iniciativas financeiras com valor superior ao previsto nos contratos de concessão, antes de as realizarem;
- 12) Submeter à autorização do Secretário para a Economia e Finanças qualquer oneração em relação aos casinos durante o prazo da concessão, sob pena de nulidade;
- 13) Submeter à autorização da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos qualquer oneração em relação aos equipamentos e utensilagem para fins de operação de jogos durante o prazo da concessão, sob pena de nulidade;
- 14) Submeter obrigatoriamente à autorização e aprovação do Chefe do Executivo a contratação de sociedades gestoras e a minuta do contrato de gestão;
- 15) Pagar, em quaisquer circunstâncias, às sociedades gestoras apenas as despesas de gestão, não sendo permitida a partilha com as mesmas dos lucros ou o pagamento de comissões a favor delas.

2. As concessionárias têm que prosseguir os seguintes deveres relacionados com a actividade de promoção de jogos:

- 1) Pagar as comissões de acordo com o previsto no contrato de promoção de jogos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Enviar, até o dia 10 de cada mês, à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, um mapa onde especifica pormenorizadamente o montante de comissões pago pelas concessionárias aos promotores de jogo no mês anterior, bem como um mapa demonstrativo dos impostos retidos na fonte, juntamente com todos os elementos necessários à verificação dos seus cálculos;
- 3) Actualizar os dados relativos à escrituração comercial entre elas e os promotores de jogo;
- 4) Informar a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos de quaisquer factos que podem afectar a solvência dos promotores de jogo, designadamente os factos de estes terem sido constituídos como réus nos processos cíveis ou terem estabelecido contratos de empréstimo ou de financiamento que excedam a sua solvência, no prazo de cinco dias contados a partir da data de ocorrência dos respectivos factos ou do seu conhecimento;
- 5) Informar a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos de factos que indiciam a prática, pelos promotores de jogo, de crimes e de infracções administrativas previstas na presente lei, no prazo de cinco dias contados a partir da data do conhecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações estipuladas em outras leis;
- 6) Fiscalizar a actividade dos promotores de jogo, nomeadamente o cumprimento, por parte destes, das obrigações previstas nas leis e diplomas;
- 7) Assegurar a observância, por parte dos promotores de jogo, do disposto na presente lei, adoptando diligências adequadas para prevenir que os promotores de jogo realizem actividades ilegais nos casinos das concessionárias.

Artigo 23.º

Exercício da actividade de promoção de jogos

1. O exercício da actividade de promoção de jogos está sujeito à emissão de licença de promoção de jogos pelo Secretário para a Economia e Finanças.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Cada promotor de jogo só pode exercer a actividade de promoção de jogos em uma concessionária.

3. Não é permitido que os promotores de jogo recorram a outrem para exercer, em seu nome, a actividade de promoção de jogos a que foi licenciada, excepto na situação que se considere necessário para os seus sócios, membros do órgão de administração ou empregados na operação da respectiva actividade, bem como para os seus colaboradores no apoio ao exercício da actividade em causa.

4. É vedada aos promotores de jogo a compartilha, por qualquer forma ou acordo, com as concessionárias, das receitas provenientes dos casinos, ou a exploração exclusiva das áreas reservadas aos casinos mediante contrato, estando os mesmos limitados apenas à prestação de apoio às concessionárias na promoção das actividades de jogos de fortuna ou azar em casino, através de comissões.

5. *[Revogado]*

6. *[Revogado]*

7. *[Revogado]*

Artigo 27.º

Imposto especial sobre o jogo

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O Secretário para a Economia e Finanças pode exigir às concessionárias a prestação de garantia bancária adequada que garanta o pagamento de montante igual aos valores mensais prováveis do imposto especial sobre o jogo.

6. [...].

Artigo 29.º

Imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo

1. As concessionárias ficam obrigadas à retenção na fonte, a título definitivo, do imposto devido sobre os quantitativos das comissões pagas a promotores de jogo, o qual é calculado de acordo com as receitas brutas originadas pelo jogo.

2. A taxa do imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo é de 5% e tem natureza liberatória.

3. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode isentar parcialmente, por um período não superior a cinco anos, o pagamento do imposto referido no presente artigo, não podendo, todavia, essa isenção ser superior a 40% da taxa do imposto.

4. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode autorizar que sejam excluídas, total ou parcialmente, do âmbito de incidência deste imposto as remunerações consistindo em prestações em espécie relativas à atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, postas à disposição de promotores de jogo.

5. O imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo é entregue pelas concessionárias em duodécimos na Recebedoria da Repartição de Finanças de Macau até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. As dívidas relativas ao imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo são cobradas em execução fiscal.

Artigo 40.º

Bens reversíveis para a Região Administrativa Especial de Macau

1. Anulada ou extinta uma concessão, revertem para a Região Administrativa Especial de Macau todos os casinos da respectiva concessionária, com todo o seu equipamento e utensilagem, bem como todos os projectos de investimento para o jogo não concluídos, salvo as situações previstas no artigo 37.º, sem prejuízo de outros bens ou direitos que devam ser revertidos para a Região Administrativa Especial de Macau em virtude da lei ou de cláusula contratual.

2. A reversão dos bens e direitos referidos no número anterior não confere o direito ao pagamento de uma compensação, sem prejuízo do disposto nos artigos 46.º e 48.º.

3. [...].

4. É aplicável subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto relativo ao despejo previsto na Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana), no caso de a concessionária recusar a entrega dos bens referidos no n.º 1.

Artigo 41.º

Inventário dos bens afectos às concessões

1. [...].

2. [...].

3. Fica obrigatoriamente sujeita à autorização da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos a transmissão, a título oneroso ou gratuito, da utensilagem e dos equipamentos de jogo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 45.º

Anulação e extinção

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser anulada pelo Chefe do Executivo, após ouvidos os pareceres da Comissão Especializada do Sector dos Jogos de Fortuna ou Azar, por razões de:

- 1) Rescisão por ameaça à segurança nacional e da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau e a concessionária;
- 3) Resgate;
- 4) Rescisão por incumprimento das obrigações, por parte da concessionária;
- 5) Rescisão por razões de interesse público;
- 6) Falta de idoneidade da concessionária.

2. As concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino extinguem-se por decurso do seu prazo.

Artigo 46.º

Resgate

1. [...].

2. [...].

3. O prazo para o exercício do direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização referida no número anterior são determinados por regulamento administrativo.

Artigo 47.º

Rescisão por incumprimento das obrigações

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Chefe do Executivo em caso de não cumprimento de obrigações a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...]:

- 1) [...];
- 2) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido na presente lei e respectiva regulamentação complementar ou no contrato de concessão;
- 3) A falta de pagamento dos impostos, prémios ou outras retribuições devidas ao Governo estabelecidas no respectivo contrato de concessão;
- 4) A inobservância do montante de investimento e dos respectivos critérios previstos no contrato, dentro do prazo fixado pelo Secretário para a Economia e Finanças.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita e livre de quaisquer responsabilidades ou encargos para a Região Administrativa Especial de Macau, de todos os casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, de todos os projectos de investimento para o jogo não concluídos, bem como de outros bens ou direitos que devam ser revertidos para a Região Administrativa Especial de Macau no termo da concessão em virtude da lei e de cláusula contratual.

Artigo 48.º

Rescisão por razões de interesse público

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Chefe do Executivo, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pela concessionária de quaisquer obrigações a que esteja vinculada.

2. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 50.º

Dissolução das actuais concessionárias

1. As actuais concessionárias dissolvem-se, nos termos do disposto no Código Comercial, caso não lhes sejam adjudicados direitos para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino no novo concurso público realizado para esse efeito.

2. Não se aplica ao número anterior o disposto nos artigos 319.º e 323.º-A do Código Comercial.

3. Os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social das actuais concessionárias, os seus administradores e membros do órgão de administração são solidariamente responsáveis por todas as dívidas das concessionárias, incluindo nomeadamente as fichas em circulação.

Artigo 52.º

Diplomas complementares

São aprovados pelo Chefe do Executivo os diplomas complementares necessários para a implementação da presente lei.

Artigo 53.º

Não aplicação de preceitos do Código do Procedimento Administrativo

Não é aplicável às concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino o disposto nos artigos 168.º a 170.º e 172.º a 174.º do Código do Procedimento Administrativo.»

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 16/2001 os artigos 5.º-A, 5.º-B, 5.º-C, 17.º-A, 22.º-A, 22.º-B, 22.º-C, 22.º-D, 23.º-A, 23.º-B, 23.º-C, 42.º-A, 42.º-B, 47.º-A, 48.º-A, 48.º-B, 48.º-C, 48.º-D, 48.º-E, 48.º-F, 48.º-G, 48.º-H, 48.º-I, 48.º-J, 48.º-L, 48.º-M e 48.º-N, com a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 5.º-A

Âmbito dos casinos

1. Os casinos ficam obrigatoriamente localizados nos imóveis pertencentes à titularidade das concessionárias com identificação e delimitação bem claras de zona:

- 1) Para jogos de fortuna ou azar;
- 2) Para caixa de tesouraria;
- 3) Para monitorização dos casinos, das suas entradas e saídas, bem como das suas dependências;
- 4) Para transporte, depósito, armazenagem e custódia das fichas ou dinheiro para jogos de fortuna ou azar;
- 5) Para contagem das fichas ou dinheiro para jogos de fortuna ou azar;
- 6) Para as instalações electromecânicas, de abastecimento de água e similares;
- 7) Para as instalações sanitárias;
- 8) Para demais serviços logísticos.

2. A zona para demais serviços logísticos referida na alínea 8) do número anterior é definida nos contratos de concessão.

3. Está sujeita à autorização do Chefe do Executivo a alteração do âmbito dos casinos e das suas zonas.

4. As zonas para os jogos de fortuna ou azar dos casinos podem ser alteradas unilateralmente pelo Chefe do Executivo, após ouvidos os pareceres da Comissão Especializada do Sector dos Jogos de Fortuna ou Azar, por motivos abaixo indicados:

- 1) O aproveitamento, incompleto e sem justa causa, das mesmas pelas concessionárias, no prazo fixado pelo Chefe do Executivo;
- 2) A violação repetida das obrigações contratuais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Em virtude da solicitação de autorização para o estabelecimento de casinos, as concessionárias têm de entregar à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos os seguintes elementos:

- 1) Plantas com detalhes de demarcação dos casinos autorizados, nas quais abrangem as zonas com identificação e delimitação bem claras, referidas no n.º 1;
- 2) Certidões do registo predial, caso se tratem de edifícios em regime de propriedade horizontal, nas quais constam a descrição das fracções autónomas, juntamente com as plantas que permitem identificar e delimitar as zonas relevantes;
- 3) Títulos de alteração da propriedade horizontal e certidões do registo predial atinentes à alteração às áreas dos casinos, caso houver, nos quais constam a descrição das fracções autónomas, juntamente com as plantas que permitem identificar e delimitar as zonas relevantes.

Artigo 5.º-B

Zona para jogos de fortuna ou azar

1. Nos casinos, a operação das mesas de jogo e das máquinas de jogo limita-se nas zonas para jogos de fortuna ou azar.

2. Podem ser delimitados nas zonas para jogos de fortuna ou azar recintos reservados somente para determinados jogadores.

Artigo 5.º-C

Número de mesas de jogo e de máquinas de jogo

1. O limite máximo do número total das mesas de jogo e das máquinas de jogo a operar é determinado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Está sujeito à autorização, por despacho do Secretário para a Economia e Finanças, o número das mesas de jogo e das máquinas de jogo a estabelecer, a aumentar e a reduzir em cada casino das concessionárias.

3. Na tomada de decisão sobre os pedidos referidos no número anterior, o Secretário para a Economia e Finanças deve tomar em consideração, nomeadamente, os seguintes factores:

- 1) A situação económica global da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) As políticas do Governo da Região Administrativa Especial de Macau em relação ao desenvolvimento da indústria do jogo;
- 3) A situação operacional das concessionárias;
- 4) A situação global do investimento das concessionárias, incluindo os investimentos em projectos além do jogo;
- 5) O estado de utilização das mesas de jogo ou das máquinas de jogo possuídas, de momento, pelas concessionárias.

4. Pode ser reduzido, por iniciativa própria do Secretário para a Economia e Finanças, o número das mesas de jogo ou das máquinas de jogo autorizadas para as concessionárias, por razões de:

- 1) As receitas brutas de jogos provenientes das mesas de jogo ou das máquinas de jogo não conseguirem, durante dois anos consecutivos, atingir o limite mínimo das receitas brutas determinado por despacho do Chefe do Executivo, a que se alude o n.º 6 do artigo 20.º;
- 2) O número das mesas de jogo ou das máquinas de jogo autorizadas não ter sido aproveitado integralmente, sem justa causa, pelas concessionárias, dentro do prazo fixado pelo Secretário para a Economia e Finanças.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.º-A

Listagem nas bolsas de valores

1. Está obrigatoriamente sujeita à autorização do Chefe do Executivo a cotação das concessionárias nas bolsas de valores, assim como das sociedades em que as concessionárias são sócios dominantes.

2. Tratando-se de cotação nas bolsas de valores com autorização referida no número anterior, o total das acções, em circulação nas bolsas, das concessionárias ou das sociedades em que as concessionárias são sócios dominantes, não pode exceder, respectivamente, 30% do total das acções dessas sociedades cotadas nas bolsas de valores.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as concessionárias têm de apresentar anualmente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos os seus estatutos, bem como a identificação dos sócios adquirentes das acções não negociáveis e o montante das suas participações.

4. No caso de os sócios que detêm, directa ou indirectamente, valor igual ou superior a 5% das acções das concessionárias, se encontrarem alistados nas bolsas de valores, as concessionárias têm de comunicar, no mais curto prazo possível, o sucedido à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

Artigo 22.º-A

Dever de sigilo

As concessionárias, os seus sócios, administradores e empregados principais estão sujeitos ao dever de sigilo sobre os dados pessoais de que tiverem conhecimento no exercício das actividades, de forma directa ou indirecta, bem como os dados expressamente especificados como secretos pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, mesmo após o termo das suas actividades ou funções, excepto quando a prestação de informações for solicitada pelos órgão judicial, autoridade de polícia criminal e órgão de polícia criminal, autoridade policial, Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos da lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º-B

Dever de cooperação

1. Cada concorrente, concessionária, sócio dominante dessa concorrente ou concessionária e sócio detentor de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, bem como sociedade gestora, têm de cumprir o dever de cooperação, permitindo o acesso do pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos às instalações e estabelecimentos relevantes, para efeitos da verificação do cumprimento da presente lei, de outras legislações relacionadas com o jogo e dos contratos de concessão, disponibilizando ao pessoal supracitado os documentos, informações, dados ou provas exigidos.

2. Em virtude da realização do processo de verificação da idoneidade e da capacidade financeira, qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade pública ou privada, tem de cumprir o dever de cooperação, fornecendo, a pedido das autoridades públicas, quaisquer documentos, informações, dados ou provas relativos ao objecto sujeito à verificação, bem como dando as autorizações de que se advêm necessárias.

Artigo 22.º-C

Exploração de jogos em outras áreas de jurisdição

1. A exploração, em outras áreas de jurisdição, de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, por parte das concessionárias, carece da autorização do Chefe do Executivo, após ouvidos os pareceres da Comissão Especializada do Sector dos Jogos de Fortuna ou Azar.

2. As concessionárias informam, no mais curto prazo possível, a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos dos seguintes actos concernentes a qualquer um dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, quando tiverem conhecimento dos mesmos:

- 1) Exploração em outras áreas de jurisdição de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, bem como a cessação da mesma;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Qualquer investigação desenvolvida pelo organismo regulador das actividades de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino noutra área de jurisdição, para efeitos de punição, suspensão ou influência, sob qualquer forma, da exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino nas áreas de jurisdição em causa, por parte de qualquer um dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social das concessionárias, ou da obtenção pelo mesmo de licença ou concessão para as actividades de exploração dos referidos jogos.

3. No caso de o sócio dominante de uma concessionária ser uma operadora de jogos de fortuna ou azar em casino noutra área de jurisdição, ou ser o sócio dominante de uma operadora de jogos de fortuna ou azar em casino noutra área de jurisdição, quando recebidas as instruções emitidas, por escrito, pelo organismo regulador das actividades de exploração de jogos nessa jurisdição sobre a impossibilidade do mesmo continuar a ser o sócio da concessionária, a transmissão das participações sociais de que detém naquela concessionária só pode ser feita após comprovado que o sucedido não foi provocado por motivos imputáveis à concessionária ou ao sócio dominante.

4. Fica sujeito à autorização do Secretário para a Economia e Finanças o acesso por terceiros às participações sociais referidas no número anterior.

Artigo 22.º-D

Fichas

1. A aquisição de fichas, por parte das concessionárias, está obrigatoriamente condicionada à autorização da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

2. Está sujeita à autorização do Secretário para a Economia e Finanças a quantidade das fichas pretendidas a ser postas em circulação, bem como pode ser fixado o seu limite máximo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As concessionárias estão obrigadas a garantir a cobertura, por dinheiro ou título de crédito, das fichas que se encontram em circulação.

4. Havendo risco de impossibilidade da cobertura das fichas em curso de circulação, o Secretário para a Economia e Finanças pode exigir às concessionárias a entrega à Direcção dos Serviços de Finanças de dinheiro, calculado conforme uma proporção especial atinente às fichas em curso de circulação, ou título de solvência de alto nível, especificando nesse título a Região Administrativa Especial de Macau como o titular de direito.

5. As concessionárias obrigam-se a cumprir as instruções emitidas pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos relativas à emissão e circulação de fichas.

Artigo 23.º-A

Colaboradores

Os promotores de jogo entregam, através das concessionárias com quem têm celebrado os contratos de promoção de jogos, à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos para a sua autorização, uma lista de colaboradores por si escolhidos ou como substitutos.

Artigo 23.º-B

Responsabilidade solidária dos promotores de jogo

Os promotores de jogo respondem solidariamente pelas responsabilidades administrativas decorrentes do exercício da actividade de promoção de jogos pelos seus membros do órgão de administração, empregados e colaboradores, bem como pelo cumprimento das leis e diplomas aplicáveis pelos mesmos.

Artigo 23.º-C

Diplomas próprios

O exercício da actividade de promoção de jogo e os colaboradores são objecto de diploma próprio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 42.º-A

Política sobre o jogo responsável

1. As concessionárias não podem, por quaisquer meios, divulgar informações ou actividades relacionadas com o jogo na Região Administrativa Especial de Macau.

2. A divulgação das informações ou actividades relacionadas com o jogo nos locais fora da Região Administrativa Especial de Macau tem que observar as leis daqueles locais.

3. As concessionárias têm a obrigação de prestar atenção à complexidade associada à exploração das actividades de jogos de fortuna ou azar em casino, promovendo acções e informações no âmbito da sensibilização preventiva, elaborando normas de conduta e divulgando boas práticas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as concessionárias devem, antes da exploração de jogos de fortuna ou azar, elaborar um plano de promoção do jogo responsável, bem como adoptar medidas que permitem ao público, incluindo nomeadamente os turistas, ter informações suficientes para que assumam uma postura responsável, moderada e controlada no jogo, procedendo periodicamente à revisão e ao aperfeiçoamento do referido plano e medidas.

Artigo 42.º-B

Plano de promoção do jogo responsável

1. O plano a elaborar pelas concessionárias referido no número anterior, inclui nomeadamente o seguinte:

- 1) Informações, para conhecimento dos jogadores, sobre os comportamentos responsáveis do jogo, bem como os problemas de dependência e de vício do jogo, incluindo as sobre o jogo responsável;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Medidas para evitar a entrada nos casinos adoptadas pelas concessionárias que podem proteger os menores, os incapazes, bem como os indivíduos que pedem, por sua vontade, a proibição do seu acesso a jogo;
- 3) Informações sobre as medidas de promoção de exclusão ao acesso aos casinos, bem como os meios de apresentação do seu pedido;
- 4) Criação de um grupo especializado do jogo responsável para proporcionar aos necessitados assistências e serviços de aconselhamento adequados;
- 5) Acções de formação e de reciclagem sobre o jogo responsável destinadas aos trabalhadores, bem como respectivos serviços de aconselhamento.

2. As concessionárias devem entregar anualmente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos um plano de promoção do jogo responsável para o próximo ano.

3. As concessionárias devem entregar anualmente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos um relatório sobre a execução do plano de promoção do jogo responsável no ano civil anterior.

Artigo 47.º-A

Rescisão não compensada

1. Uma concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Chefe do Executivo, caso a concessionária represente uma ameaça à segurança nacional ou da Região Administrativa Especial de Macau ou não disponha da idoneidade adequada.

2. Às consequências decorrentes da rescisão de concessão nos termos do número anterior é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 48.º-A

Crime de desobediência

Incorre no crime de desobediência simples quem, nos termos da presente lei, tenha a obrigação mas recuse a entrada e permanência do pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos ou de entidades que a coadjuvem com a aplicação da lei, em locais sujeitos à fiscalização, para efeitos do exercício das suas funções.

Artigo 48.º-B

Poderes de autoridade pública

1. O pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, no exercício das funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar às autoridades policial e administrativa a colaboração que se mostre necessária nos termos da lei, nomeadamente nos casos de oposição ou de resistência ao exercício das suas funções.

2. O pessoal referido no número anterior deve ser titular de cartão de identificação cujo modelo está sujeito à aprovação por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 48.º-C

Sanção administrativa

Sem prejuízo das cláusulas penais estabelecidas nos contratos de concessão, são aplicadas aos infractores, pela prática das seguintes infracções administrativas em violação do disposto na presente lei, as multas abaixo mencionadas:

- 1) 100 000 a 500 000 patacas:
 - (1) Não cumprimento dos deveres de contabilidade e de controlo interno nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 30.º;
 - (2) Violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 32.º, no artigo 34.º, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º-B;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) 600 000 a 1 500 000 patacas:
 - (1) Violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6 e 8, ou incumprimento da ordem referida no n.º 4 sobre o aumento de capital social, bem como falta de comunicação ou de apresentação dos respectivos documentos nos termos dos n.ºs 9 e 10, todos do artigo 17.º;
 - (2) Violação do disposto no artigo 17.º-A, nas alíneas 1) a 10), 12), 13) e 15) do n.º 1 e alíneas 2) a 7) do n.º 2 do artigo 22.º, no artigo 22.º-A, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 22.º-C, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 22.º-D, bem como nos artigos 31.º, 41.º e 42.º-A;
 - (3) Não assinatura por parte da concessionária do auto de entrega referido no artigo 38.º;
- 3) 2 000 000 a 5 000 000 patacas:
 - (1) Exploração de outros tipos de jogos de fortuna ou azar sem autorização prevista no n.º 4 do artigo 3.º;
 - (2) Exploração, por parte da concessionária em imóveis que não sejam da sua propriedade, de jogos de fortuna ou azar em casinos, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;
 - (3) Incumprimento das regras e condições específicas referidas no n.º 6 do artigo 5.º;
 - (4) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º-A, no n.º 1 do artigo 5.º-B, no n.º 2 do artigo 5.º-C, no artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 7.º, no n.º 8 do artigo 14.º e no n.º 5 do artigo 15.º, falta de prestação de garantias adequadas nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 15.º, violação do disposto nos n.ºs 1, 7, 11 e 12 do artigo 17.º, não satisfação das exigências previstas no n.º 3 do artigo 18.º, violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 21.º, nas alíneas 11) e 14) do n.º 1 e alínea 1) do n.º 2 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 22.º-B, no n.º 1 do artigo 22.º-C, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º-D, no artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 27.º, falta de prestação de garantias nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, bem como violação do disposto no n.º 3 do artigo 37.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 48.º-M.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 48.º-D

Sanção acessória

1. A prática das infracções administrativas previstas na alínea 3) do artigo anterior, para além da aplicação das multas, está também sujeita às seguintes sanções acessórias determinadas em função da gravidade das referidas infracções administrativas e do grau de culpa do infractor:

- 1) Encerramento, total ou parcial, das zonas para jogos de fortuna ou azar, durante o prazo da concessão, por um período de um mês a um ano;
- 2) Publicidade da decisão sancionatória administrativa, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da Região Administrativa Especial de Macau, por um período de cinco a dez dias consecutivos, bem como na página electrónica da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos por um período de seis meses, sendo a publicidade da referida decisão efectivada a expensas do infractor.

2. A aplicação da sanção acessória prevista na alínea 1) do número anterior não implica a suspensão da contagem do prazo da concessão.

Artigo 48.º-E

Responsabilidades das pessoas colectivas pelas infracções administrativas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, respondem pelas infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A responsabilidade das pessoas colectivas referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. Pelo pagamento das multas respondem, solidariamente, com a pessoa colectiva, os membros do órgão de administração ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pelas infracções administrativas, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 48.º-F

Responsabilidade solidária

1. A concessionária ou a sociedade gestora é responsável pelo pagamento de multas, sendo que todos os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social respondem solidariamente pelo pagamento das multas administrativas em que essa concessionária ou sociedade gestora for sancionada no exercício da sua actividade, mesmo que, durante esse período, a mesma tenha sido dissolvida ou tenha a sua actividade cessada por quaisquer motivos.

2. As concessionárias respondem solidariamente pelas responsabilidades decorrentes do exercício, por parte dos seus promotores de jogo, da actividade de promoção de jogos nos seus casinos, assim como pelo cumprimento, por parte dos mesmos, das leis e diplomas aplicáveis.

3. As concessionárias respondem solidariamente pelas responsabilidades decorrentes do exercício, por parte dos membros do órgão de administração, empregados e colaboradores dos seus promotores de jogo, da actividade de promoção de jogos nos casinos delas, assim como pelo cumprimento, por parte dos mesmos, das leis e diplomas aplicáveis.

4. As responsabilidades solidárias previstas nos números anteriores não prejudicam o exercício, por parte da concessionária ou sociedade gestora, do direito de regresso contra os respectivos infractores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 48.º-G

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa da mesma natureza no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável à infracção administrativa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 48.º-H

Cumprimento da obrigação omitida

Caso a infracção administrativa resulte da omissão de obrigações e estas obrigações ainda sejam susceptíveis de serem cumpridas, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento dessas obrigações.

Artigo 48.º-I

Procedimento sancionatório

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos procede à abertura e instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao suspeito da infracção.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, contados a partir da data da sua recepção, para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados a partir da data da notificação da decisão sancionatória.

4. O produto das multas reverte para a Região Administrativa Especial de Macau.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 48.º-J

Competências

1. Cabe à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos fiscalizar a aplicação da presente lei.
2. Compete ao Director de Inspecção e Coordenação de Jogos aplicar as sanções pelas infracções administrativas.

Artigo 48.º-L

Formas de notificação

1. As notificações efectuadas pela aplicação da presente lei podem ser feitas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.
2. As notificações referidas no número anterior são efectuadas para os últimos endereços de contacto constantes do arquivo da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, caso os notificandos sejam as concessionárias, os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, seus administradores e empregados principais.
3. No caso de o notificando ser outra pessoa, a notificação é efectuada para:
 - 1) O endereço de contacto ou a moradia indicado pelo notificando ou pelo seu mandatário;
 - 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da Região Administrativa Especial de Macau;
 - 3) A última residência constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na Região Administrativa Especial de Macau;
 - 4) O último endereço de contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Se o endereço do notificando referido nos dois números anteriores se localizar fora da Região Administrativa Especial de Macau, o prazo referido no n.º 1 somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.

5. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

Artigo 48.º-M

Informações secretas ou confidenciais

1. Tratando-se das informações secretas do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, as seguintes informações não podem ser tornadas públicas, consultadas nem reveladas ao exterior por qualquer pessoa, salvo quando prestadas aos órgãos judiciais ou às entidades públicas, ou na situação prevista no n.º 4:

- 1) Processos de concurso, incluindo os documentos e informações deles constantes, bem como todos os documentos e informações relativos ao respectivo concurso;
- 2) Quaisquer peças ou informações apresentadas, por parte dos serviços e entidades públicos locais ou do exterior, à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, bem como as peças ou informações de que esta dispõe, no que respeita à idoneidade e capacidade financeira das pessoas ou sociedades referidas no n.º 5 do artigo 14.º;
- 3) Peças ou informações apresentadas à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos pelas concessionárias;
- 4) Imagens captadas pelos equipamentos electrónicos de vigilância e controlo, instalados de acordo com a alínea 8) do n.º 1 do artigo 22.º.

2. Ao disposto no número anterior não se aplicam as disposições dos artigos 63.º a 67.º e 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Salvo autorização do Chefe do Executivo, a Lei n.º 6/2006 (Lei da cooperação judiciária em matéria penal) e demais legislação relativa ao dever de prestação de informação ao exterior não são aplicáveis às informações previstas no n.º 1.

4. Às concessionárias é permitida apenas a consulta das peças ou informações apresentadas por si próprias à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

Artigo 48.º-N

Dissolução e liquidação

Em caso da dissolução ou liquidação da concessionária, não pode ser efectuada a divisão dos seus bens sem que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau ateste, por via do processo de inventário obrigatório, que os bens objecto de reversão se encontram em bom estado de conservação e de funcionamento, ou sem que se mostre assegurado, por meio de qualquer garantia aceite pelo Secretário para a Economia e Finanças, o pagamento de quaisquer montantes devidos à Região Administrativa Especial de Macau, a título de indemnização ou a qualquer outro título.»

Artigo 3.º

Alteração à epígrafe

A epígrafe do artigo 36.º da Lei n.º 16/2001 é alterada para «Dever de prestação de informações».

Artigo 4.º

Aditamento e ajustamento dos capítulos da Lei n.º 16/2001

1. É aditado à Lei n.º 16/2001 um capítulo II-A, constituído pelos artigos 23.º a 23.º-C, com a epígrafe «Promotores de jogo».

2. É aditado à Lei n.º 16/2001 um capítulo IV-A, constituído pelos artigos 42.º-A e 42.º-B, com a epígrafe «Jogo responsável».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O capítulo V da Lei n.º 16/2001 passa a denominar-se «Intervenção administrativa temporária e extinção de concessão», constituído pelos artigos 44.º a 48.º.

4. É aditado à Lei n.º 16/2001 um capítulo V-A, constituído pelos artigos 48.º-A a 48.º-I, com a epígrafe «Regime sancionatório».

5. O capítulo VI da Lei n.º 16/2001 passa a denominar-se «Disposições transitórias e finais», constituído pelos artigos 48.º-J a 49.º e pelos artigos 52.º a 57.º.

6. O capítulo IV da Lei n.º 16/2001 passa a denominar-se «Bens afectos às concessões».

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1. O disposto na presente lei não prejudica a manutenção das cláusulas do actual contrato para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, o qual se mantém regido pela legislação vigente antes da entrada em vigor da presente lei, até ao termo do prazo do contrato.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação contínua das cláusulas previstas nos actuais contratos de concessão relativamente à manutenção da vigência das mesmas após decorrido o prazo contratual.

3. Os casinos que devem ser revertidos para a Região Administrativa Especial de Macau, por parte das actuais concessionárias nos termos da presente lei e dos contratos de concessão, referem-se, em termos de âmbito, às zonas definidas no artigo 5.º-A da Lei n.º 16/2001.

4. Caso às actuais concessionárias, no primeiro concurso público para a atribuição de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, realizado após a entrada em vigor da presente lei, sejam adjudicados direitos para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, as mesmas podem continuar a explorar, mediante celebração de contrato, em imóveis que não lhes pertencem, jogos de fortuna ou azar em casino durante um período de três anos após a entrada em vigor da presente lei, desde que o Chefe do Executivo, após ouvidos os pareceres da Comissão Especializada do Sector dos Jogos de Fortuna ou Azar, conceda autorizações.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O caso referido no número anterior não prejudica a manutenção da actividade que as concessionárias referidas no número anterior operam, em conjunto com as suas sociedades colaboradoras, conforme os conteúdos e as formas estabelecidos nos contratos originais, sendo os respectivos contratos entregues, por parte das concessionárias, à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

6. Salvo o disposto na alínea 15) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 16/2001, alterada pela presente lei, todas as normas relativas a sociedades gestoras previstas na mesma lei e nos diplomas complementares, aplicam-se, com as devidas adaptações, às sociedades colaboradoras referidas no número anterior, durante o período referido no n.º 4.

Artigo 6.º

Revogação

1. São revogados o n.º 4 do artigo 6.º, o n.º 4 do artigo 18.º, o n.º 5 do artigo 19.º, o n.º 6 do artigo 21.º, os n.ºs 5 a 7 do artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 36.º e os artigos 43.º e 51.º da Lei n.º 16/2001.

2. É revogado o artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2012 (Regime de fornecimento e requisitos das máquinas, equipamentos e sistemas de jogo).

Artigo 7.º

Republicação

No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, é republicada integralmente, por despacho do Chefe do Executivo, a Lei n.º 16/2001, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei, procedendo-se à sua renumeração.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As alterações e os aditamentos introduzidos pela presente lei ao artigo 2.º, ao n.º 3 do artigo 7.º, aos artigos 16.º, 17.º, 17.º-A, 19.º, aos n.ºs 4 a 6 do artigo 20.º, às alíneas 10) e 11) do n.º 1 e alínea 1) do n.º 2 do artigo 22.º, aos artigos 22.º-C, 23.º, 23.º-A, 23.º-B e 29.º, ao n.º 4 do artigo 42.º-A e ao artigo 42.º-B da Lei n.º 16/2001, bem como as consequências das sanções administrativas resultantes da violação dessas normas, produzem efeitos a partir da data de adjudicação provisória da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino decorrente do primeiro concurso público, realizado nos termos da presente lei.

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng